

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13675/000.095/91-63
ACORDAO N. 108-00.526

Sessão de: 18 de outubro de 1993
Recurso nr: 103.126 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989
Recorrente : FRIGO SILVEIRA LTDA
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

ACAS

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - São compensáveis os prejuízos fiscais apurados, corrigidos monetariamente.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Suprimento de caixa efetuado por sócio da empresa, em 7 de janeiro de 1987 não podem ensejar a presunção de omissão de receita no exercício de 1987.

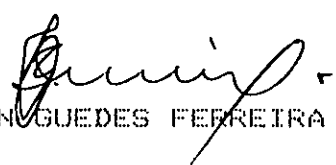
SUPRIMENTOS DE CAIXA - A presunção do artigo 181 do RIR/80 somente se aplica na hipótese de suprimento de caixa efetuado por sócio ou administrador da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA - Levantamento específico, quantitativo, elaborado com critérios uniformes baseado em médias constatadas no negócio, permite presumir omissão de receita correspondente à quantidade de unidades faltantes, quando a empresa sequer alegou quabrá, perda ou destruição.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGO SILVEIRA LTDA.

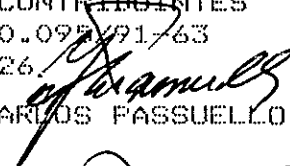
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os seguintes valores, Cz\$ 506.919,42, Cz\$ 2.647.319,98 e Cz\$ 5.041.464,56, nos exercícios de 1987 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

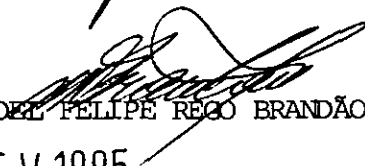

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13675/000.095/91-63
ACORDÃO N. 108-00.526.


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13675/000.095/91-63

ACORDÃO N. 108-00.526

Recurso nr. 103.126

Recorrente : FRIGO SILVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

FRIGO SILVEIRA LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 18.399.436/0001-60, com sede em Itaúna/MG, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 65/71, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Consoante o enunciado contido às fls. 70/71 dos autos, a empresa incorreu nas seguintes infrações:

(01) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - Intimada a justificar a diferença entre o prejuízo registrado no Diário, com o registrado no LALUR, relativo ao exercício de 1987, fls. 28, não logrou a contribuinte a apresentar as devidas justificativas. Como o prejuízo compensável é o fiscal, partiu-se do Prejuízo registrado no LALUR, corrigindo-o monetariamente, encontrando-se o prejuízo a ser compensado no exercício de 1989. Como a contribuinte compensou em sua DIRPJ-Exercício de 1989, valor a maior, esta diferença foi compensada indevidamente;

(02) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. O empréstimo feito pelo sócio Luiz Silveira à empresa, em 1987, não teve a origem bem como a efetiva entrega dos numerários comprovada, fls. 29/30;

(03) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. A empresa utilizou em 1986 e 1987 o procedimento de contabilizar, a débito da conta caixa, todos os cheques emitidos. Em exame em sua contabilidade constatou-se que a empresa não contabilizou todos os pagamentos efetuados com os referidos cheques, isto é, parte dos

cheques repassados a terceiros, acobertaram suprimentos ao caixa, pois a conta caixa foi apenas debitada, sendo que o correto seria também creditá-la ao mesmo tempo, debitando-se a obrigação ou a despesa paga com os citados cheques. O fato se acha circunstanciado no Termo às fls. 29, e a contribuinte em sua resposta às fls. 30/53, não conseguiu apresentar justificativas satisfatórias para os seguintes cheques: BRADESCO - cheques nr. 000280, 000207, 000208, 000480; BANCO BANDEIRANTE - cheques nr. 083869, 433953, 198172, 167922, 054492; BANCO ITAU - cheques nr. 712486, 0944821;

(04) OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS DE VENDAS NÃO ESCRITURADAS. A empresa efetuou em 1986, venda de outros bovinos sem o devido registro, conforme está demonstrado às fls. 54/64.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, dentro do prazo prorrogado, impugnação ao lançamento, fls. 77/87, anexando os documentos de fls. 88/116, alegando em relação a cada uma das infrações acima relatadas:

(01) O Prejuízo fiscal em 12/86, constante no LALUR, é de Cr\$ 1.165.093,00 e não os Cr\$ 1.085.041,07 utilizados no levantamento fiscal. O Prejuízo total do exercício de 1987 foi de Cr\$ 1.330.028,00 que, após deduzidas as despesas operacionais não dedutíveis no Imposto de Cr\$ 164.935,00, levam a um Prejuízo dedutível de Cr\$ 1.165.093,00. Isto está bem claro na Demonstração de Lucro Real, constante na DIRPJ relativa ao ano-base de 1986. Refazendo-se os cálculos partindo do prejuízo efetivo, em 1986, chega-se a 31.12.88 a um prejuízo corrigido no importe de Cr\$ 20.899.855,15, valor que compensado com os lucros do exercício resulta no valor tributável de apenas Cr\$ 32.426.938,84 e não os Cr\$ 37.468.615,04, encontrados pela fiscalização;

(02) Do extrato de C/C do sócio Luis Silveira, Banco Agrimisa S.A., fls. 91, verifica-se que este dispunha de numerário suficiente para efetuar o empréstimo. O cheque nr. 178.001, fls. 90, emitido pelo sócio, foi debitado em sua C/C Banco Agrimisa em 07.01.87 e creditado em C/C da sociedade, Banco Bandeirantes, na mesma data,

fls. 91/92. Com estes documentos fica perfeitamente esclarecida a operação, comprovando-se a origem do numerário e a sua efetiva entrega à sociedade;

(03) O procedimento de contabilizar, a débito da conta caixa, os cheques emitidos, adotado pela empresa, nada tem de censurável. Assim é que a fiscalização admitiu como legítimos os cheques sacados em todo o ano de 1986, menos 4 no total de Cr\$ 83.419,42 e, igualmente, todos os cheques sacados em 1987, exceto 7 cheques, no montante de Cr\$ 2.647.319,98. O cheque nr. 000480, Cr\$ 17.731,38, foi emitido para fechar C/C no BRADESCO, fls. 95, e, os outros três cheques relativos a 1986 entraram na composição de pagamentos efetuados por ocasião de sua emissão (cheques nr. 000280, 000207, 000208) - tratam-se estes de cheques de pequeno valor, não se justificando capitulá-los como omissão de receita. Poder-se-ia questionar a receita que deu origem ao depósito bancário e não emissão do cheque. Dos cheques emitidos em 1987 o de nr. 167922, sacado contra o Banco Bamerindus, no valor de Cr\$ 1.800.000,00, foi depositado no Banco Itaú, conforme carimbo nele apostado, fls. 96, e, o cheque nr. 198172, no valor de Cr\$ 118.000,00, sacado contra o Banco Bandeirantes, foi pago na boca do caixa, conforme quitação mecânica e vistos nele contidos, fls. 97.

A figura do suprimento de caixa só ocorre quando, pelo controle do caixa, se apura que este não comportava os pagamentos efetuados naquele determinado momento. É necessário um quadro do fluxo do caixa para se caracterizar o suprimento. Desta forma, a presunção de que o cheque emitido seja um suprimento irregular do Caixa não tem a menor base jurídica. É uma presunção contra fato legítimo, reconhecido, claro e objetivo;

(04) Os autuantes utilizando uma relação de compras de gado bovino, calcularam uma média do peso de cada couro. Esta média não pode prevalecer. No caso do peso dos couros, há diversas coordenadas que alteram profundamente a média, a conclusão. Tira-se a média do peso dos couros pelos abates verificados em determinado mês e se conclui que pelo número de rezes abatidas o peso médio dos couros é X, mas, na realidade não é bem assim, pois: a) Em um mês se abate bois velhos, bois carreiros, rezes maiores, com couros mais pesados; b) Em outro mês, o abate é de vacas, rezes que pesam cerca de 55% a 65% dos pesos

dos bois; c) Noutro mês o abate é de novilhos de corte - rezes de tamanho intermediário. Nestas hipóteses a média dos pesos dos couros é diferente. E foi exatamente isto o que ocorreu. Os fazendeiros descartam as vacas de seu rebanho leiteiro até junho, mantendo-as no período de saca a fim de elevar a média de fornecimento de lei neste período. No segundo semestre, entre para o abate o gado de confinamento, também mais pesado e com couros maiores. Desta forma, o levantamento feito está furado. A média não é válida para o ano inteiro.

Há ainda erros mais graves no levantamento efetuado pelo fisco: 1o) Na relação de compras de gado bovino, foi incluída, no dia 14.03.86, a nota fiscal de nr. 4416, com 51 bovinos - e, portanto, 51 couros. Na verdade, a referida NF é de compra de SUÍNOS, fls. 100; 2o) Na dita relação, mês de junho, nos 10 e 11, relativamente às Notas Fiscais, 4639, 4640, 4641 e 4642, houve um engano, ao transportar os números de rezes, transportou-se para a coluna de quantidade, a dezena final da nota respectiva. Assim, em vez de 8, 12, 40 e 20, (80) rezes, consignou-se 39, 40, 41 e 42, (162) rezes, cf. fls. 101/104; 3o) Há notas de vendas devidamente contabilizadas que não foram computadas, fls. 105/110. Anexa, ainda, Notas do Abatedouro que comprovam a abate maior de bois no 2o semestre, fls. 112/116.

Finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autor do feito fiscal às fls. 119/121, propõe a exclusão de 133 gados bovinos relativamente às compras pertinentes ao item (04), refazendo o "Quadro Demonstrativo de Vendas de Couro sem o devido registro" às fls. 121, e, a manutenção integral dos demais itens da autuação.

A autoridade de primeiro grau às fls. 124/132, nos termos da Decisão nr. 10665.0127/92, julga o lançamento procedente, em parte. Fundamenta sua decisão sob os seguintes aspectos:

(01) O autuante efetuou os cálculos do Prejuízo a ser compensado, utilizando o Prejuízo Real informado pela autuada em seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, fls. 36. A contribuinte não

justifica ou explica outro valor diferente daquele apurado no LALUR e nos questiona a sistemática de cálculo. O 1o. CC já se pronunciou sobre a matéria, dizendo que "o valor compensável, para efeitos fiscais, é o prejuízo ajustado apurado no demonstrativo do lucro real e registrado no LALUR. No presente caso, não subsistem nem merecem acolhida as alegações da autuada no sentido de refutar a exigência fiscal na importância apurada às fls. 70, como excesso de prejuízo compensado, quando ela própria reconhece a existência de saldo tributável na sua DIRPJ;

(02) A origem do numerário emprestado não foi comprovada. O sócio LUIZ SILVEIRA nem sequer é declarante do imposto de renda, fls. 122, não podendo, pois, serem invocados a seu favor, como fonte de suprimentos do caixa da autuada, rendimentos e recursos que o próprio sócio quis manter à margem da lei fiscal. Se o sócio não apresentou declaração de rendimentos nos últimos cinco anos é porque ele mesmo se considerou isento, não tendo, pois, perante a legislação do Imposto de Renda, condições bastante para suprir o caixa da autuada, não tendo, assim, elementos suficientes e eficazes para comprovar a origem dos recursos, senão como receita omitida da pessoa jurídica autuada;

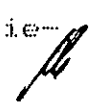
(03) O que configura a omissão de receitas é o ingresso, no caixa, de recursos de origem não comprovada, por meio de cheques depositados em bancos para pagamentos a terceiros, sem constar da contabilidade o crédito da conta caixa. Sobre a matéria, vale lembrar o Ac. 1o. CC nr. 105-2.570/88: "É inútil o esforço da recorrente em tentar demonstrar que o seu sistema contábil está correto, pois o que está em questão é a sua informação inicial de suprimento de caixa contrariando a evidência de cheques compensados, a indicar pagamentos a terceiros, deixando a descoberto o lançamento a débito de caixa. A falta de comprovação da origem e da efetiva entradas dos recursos, que persiste até agora, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, devendo ser mantido o lançamento". A autuada não trouxe aos autos nenhuma prova convincente, limitando-se apenas a argumentar. De resto, não tem fundamento jurídico se se trata de cheques de pequeno valor;

(04) O critério de médias, adotado pela Fiscalização para apurar a omissão, é bem simples e elementar. Ela partiu de dados concretos, fornecidos pela própria autuada. Não se trata de presunção legal, são dados colhidos na contabilidade da empresa e informados à Fiscalização. Partindo de dados fornecidos pela autuada, foi possível obter o peso médio de um couro. Aqui é preciso uma fórmula aritmética, pois, conforme a própria autuada declara, fls. 84, os pesos variam de couro para couro. O procedimento adotado para se chegar à omissão é lógico, e, não é nenhum passe de mágica concluir-se que houve a omissão (ou o sumiço) de 2.427 couros, o que corresponde a vendas não contabilizadas. Como a autuada não provou o contrário, nem que deu os couros, nem que eles foram roubados ou furtados, a presunção de venda sem registro na contabilidade reputa-se válida até prova em contrário. Neste item, cabe apenas um reparo: do total da receita omitida de Cr\$ 323.737,53, deve ser excluída a importância correspondente aos erros de levantamento indicados pela autuada em sua impugnação, reduzindo-se, assim, o valor tributável para Cr\$ 122.915,21, conforme novo demonstrativo de fls. 123.

Cientificada da decisão, como faz prova o AR às fls. 135, datado de 03.04.92, interpõe a contribuinte em 04/05/92, o recurso voluntário de fls. 136/149, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória e acrescenta:

(01) Se houve divergência entre o LALUR e o Diário, por triplice razão deve prevalecer o Diário: 1o) O LALUR tem como base o lucro apurado pela contabilidade, não podendo dele divergir; 2o) O LALUR é livro auxiliar, não podendo se sobrepor ao Diário, livro principal; e 3o) A escrita contábil - comercial - é a principal, com valor probante universal, segundo o Código Comercial, enquanto a escrita fiscal é secundária, de valor probatório condicionado e limitado, mormente quando a escrita contábil não foi desclassificada;

(02) O sócio LUIZ SILVEIRA tinha recursos próprios com os quais socorreu a sociedade, ainda que se trate de "rendimentos a recursos" mantidos "à margem da lei fiscal". A autuada não pode ser penalizada por atos ou irregularidades a ela alheios. Se o sócio não declara Imposto de Renda, é problema dele e não da sociedade. A socie-



dade provou que o numerário procedeu das contas do Sr. Luis Silveira. Exigir que a sociedade prove as origens do numerário do Sr. Luis Silveira, pesquisando como este cidadão ganhou estes valores, é como obrigar uma pessoa a declarar pela outra;

(03) ...

(04) Transcreve o art. 181 do RIR/80 para argumentar:
1o) Na espécie, não há provas e nem sequer indícios de vendas. O que os Srs. Fiscais chamam de indicio de vendas é a diferença de pesos dos couros. Acontece que o fato da diferença de pesos de couros não é indicio e muito menos "indícios na escrituração"; 2o) Os valores não correspondem a recursos de caixa fornecidos por administradores, sócio ou acionistas. São cheques da própria conta da sociedade. Não se trata de entrada de cheques de terceiros. São recursos que já estavam depositados nos bancos.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

Atendidos os pressupostos processuais e interposto tempestivamente, conheço do recurso.

O recurso envolve basicamente questionamento sobre matéria de fato, caracterizada a exigência por diversas irregularidades em procedimentos contábeis, devendo sua dirimência se vincular à documentação disponível.

(01) Compensação de prejuízo: A fiscalização adota como valor básico para a projeção do valor do prejuízo do exercício de 1987, a ser compensado no exercício de 1989, Cz\$ 1.085.041,07 (fls. 70). Este valor é obtido a partir do resultado consignado no Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 36). Do exame do Livro de Apuração do Lucro Real, cotejado com a declaração de rendimentos do mesmo exercício, observa-se que no preenchimento do Lalur a empresa parte do prejuízo contábil de Cz\$ 1.249.976,80, enquanto o preenchimento da Declaração de Rendimentos leva a um prejuízo contábil de Cz\$ 1.330.028,00 (fls. 09), havendo portanto uma divergência de Cz\$ 80.151,20.

A despeito da omissão da recorrente na demonstração inequívoca de tal diferença e da singela afirmativa contida no julgamento da autoridade monocrática (fls. 126) de que "o valor compensável, para efeitos fiscais, é o prejuízo apurado no demonstrativo do lucro real e registrado no LALUR" (literis), não podemos simplesmente nos omitirmos diante da necessidade da adoção do valor básico correto para a imposição fiscal. Assim, buscamos a sequência dos cálculos no Lalur e verificamos que o único erro existente entre sua escrituração e o contido no quadro 14 da declaração de rendimentos é a divergência acima descrita, tanto que as adições coincidem em seu valor total de Cz\$ 164.935,74. Examinando o processo não encontrei qualquer apontamento produzido pela fiscalização de outra irregularidade que levasse



a lucro contábil diferente daquele indicado na declaração (Cz\$ 1.330.028,00), o que se leva a aceitá-lo como correto.

A partir desta conclusão entendo que o preenchimento do Lalur deveria ter partido do valor de Cz\$ 1.330.028,00 (lucro contábil constante da declaração de rendimentos (fls. 09), que ajustado por adições de Cz\$ 164.935,74, nos indicaria um prejuízo fiscal de Cz\$ 1.165.092,26, valor este igual ao proposto pela recorrente, tanto na impugnação (fls. 78) quanto no recurso (fls. 137 a 139).

Deve ser portanto, admitida a compensação do prejuízo apurado no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 1.165.092,26, compensação este efetuada no exercício de 1989.

O valor compensável é, portanto, atualizado até o exercício de 1989, já abatida a compensação parcial efetuada no exercício de 1988 (Cz\$ 2.817.860,00), deu Cz\$ 20.899.825,52. Tendo a empresa compensado no exercício de 1989 Cz\$ 53.326.794,00 (fls. 27), o fez com excesso de Cz\$ 32.426.968,84, sobre cujo valor deve a exigência ser mantida, excluindo-se da base tributável, portanto, Cz\$ 5.041.646,56.

(02) Omissão de Receitas - Suprimento de caixa: A exigência, que se assentou sobre suprimento de caixa do Sócio Luiz Silveira, em 07 de janeiro de 1987, de Cz\$ 423.500,00, foi feita mediante a inclusão de tal valor no exercício de 1987, mencionando o ano base de 1986 como o período de sua ocorrência, o que a vicia. Mesmo se confirmada somente seria possível com relação ao exercício de 1988.

Junta, a recorrente, em sua impugnação 9 fls. 90) cópia do cheque 173001 do Banco Agrimisa, de Cz\$ 423.500,00, emitido por Luiz Silveira, de sua conta nr. 1610-9, em 07 de janeiro de 1987 e cópia do extrato da mesma conta, na qual se verifica o registro de tal saque (fls. 91). A despeito de ter sido emitido ao portador, consta no doc. de fls. 92 (extrato da conta corrente 3962-1 de Frigo Silveira Ltda, do Banco Bandeirantes S/A) depósito de igual valor, no mesmo dia 07 de janeiro de 1987.

O Fiscal autuante, ao informar o processo (fls. 119), afirma que "o contribuinte comprovou a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, porém a origem dos recursos não ficou comprovada". Somente a título de esclarecimento, informamos que o sócio Silveira comprovou a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, como a origem dos mesmos, sendo esta última decorrente dos recursos tributados na sua declaração de rendimentos "F". Já quanto aos outros sócios Luiz Silveira, não ficou comprovada a origem dos recursos, sendo que nem a Declaração de rendimentos dele apresentou (conforme consulta feita e anexa às fls. 122) (litteris). Na mesma linha trilhou o julgador para manter o lançamento, parecendo-me sustentar a decisão na falta de comprovação da capacidade financeira do supridor, omissa na apresentação de sua declaração de imposto de renda de pessoa física.

A fls. 29, a intimação fiscal solicita a apresentação de "Documentação que comprove a origem e a efetiva entrega dos numerários, que supriram o caixa através dos empréstimos feitos pelos sócios a saber: "..." (litteris). Já em 12.04.91 (fls. 30) a empresa informou ter sido efetuado o suprimento de Cr\$ 423.500,00 pelo cheque nr. 178001 do Banco Agrimisa S/A, depositado no Banco Bandeirantes S/A, em cuja ocasião não juntou documentação comprobatória, o que foi feito na fase impugnatória.

Mesmo não comprovada a procedência dos recursos mantidos na conta corrente bancária do supridor, a transferência do seu patrimônio para o patrimônio da empresa é inequívoca. A omissão na entrega das declarações de rendimentos de pessoa física, do supridor, deve ser arguida em processo próprio instaurado contra o mesmo.

A inclusão, por outro lado, de suprimento de caixa efetuada em 07 de janeiro de 1987, data em que se comprovou no processo corresponder à efetiva transferência patrimonial para a empresa, na base da exigência fiscal do exercício de 1987, por si só determina a impossibilidade de prosseguir na cobrança, por erro sanável apenas por novo lançamento.

(03) Omissão de receita - Suprimentos de caixa: A empresa adota prática corrente de registrar todo seu giro financeiro, inclusive o bancário, pelo caixa. Tal procedimento, por si, não pode ser inquinado de incorreto ou tecnicamente reprovável, portanto é adotado pela maioria das pequenas e médias empresa, constituindo-se portanto em verdadeira prática contábil aceita e adotada largamente.

Tal prática contábil, porém, exige a adoção de método rigoroso de registro simultâneo das operações efetuadas com um mesmo cheque, por exemplo. Quando a empresa efetua o pagamento de despesas ou compromissos mediante a entrega de cheque ao credor, tal procedimento implica necessariamente no registro simultâneo da emissão do cheque (com o efeito financeiro de um suprimento de caixa) e da baixa da responsabilidade (com o efeito financeiro de um saque de caixa). Se apenas um dos efeitos for registrado teremos, como sequência, a quebra do equilíbrio contábil e a malversação do saldo de caixa, que passará a ser irreal ou ocultará irregularidade na mensuração das receitas despesas, ativo ou passivo.

A fiscalização intimou a empresa a comprovar a aplicação dos cheques emitidos, em pagamentos, especificamente indicados (fls. 29 e verso), o que foi parcialmente efetuado.

As quantias não comprovadas são representadas por 11 (onze) cheques (fls. 71). Na fase impugnatória a empresa anexou cópias xerox de três deles, considerados pela autoridade julgadora não suficientemente comprovados, e nada acrescentou no recurso além de alegar que a grande maioria dos cheques emitidos foi aceita pela fiscalização, o que não justifica que pequena parcela deles não o seja, tendo os mesmos sido regularmente emitidos e correspondentes a valores bancários e que a emissão de cheques não pode ser equiparada a omissão de receita.

A tentativa de comprovar os três valores oferece cópia do extrato de contas correntes do Bradesco, onde consta o débito do cheque nr. 480, de Cz\$ 17.731,38, e no qual se observa o histórico "Cheque Compensado", indicando que foi depositado em outro Banco, dei-

xando de comprovar que o foi em conta da própria empresa: cópia do cheque nr. 167922, de Cz\$ 1.800.000,00, ao portador, do Banco Bandeirantes S.A, compensado pelo Banco Itaú S/A cujo lançamento consta do extrato da conta do Banco Bandeirantes (fls. 45), lançado sob o código 62, que conforme código de operações (ver fls. 49) corresponde a cheque compensado; e cópia do cheque nr. 198172, de Cz\$ 118.000,00, do Banco Bandeirantes S/A, ao portador.

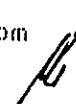
A exigência, porém, fundamenta-se no art. 181 do RIR/80, cuja tipicidade exige a constatação de ter sido efetuado os suprimentos de caixa, por sócio ou administrador da pessoa jurídica, na forma da argumentação expendida pela recorrente (fls. 146).

A fiscalização não caracterizou a titularidade dos créditos oriundos dos suprimentos em favor de sócio ou administrador, motivo que me leva a acompanhar a jurisprudência dominante neste colegiado, que entende não ser aplicável o disposto no art. 181 do RIR/80, desvinculando-se o feito do alcance da presunção legal lá estabelecida.

Por falta de tipificação legal, entendo não dever prosperar a exigência.

(4) Omissão de receita - Receitas de vendas não escrituradas: O lançamento inicial foi corrigido pelo saneamento dos valores, conforme acolhimento parcial dos argumentos da recorrente, na fase impugnatória, restando porém os contornos da exigência no que se refere a sistemática de sua apuração.

O levantamento fiscal calçou-se em valores e quantidades oferecidas pela própria empresa, a partir de cujos elementos concluiu ter havido insuficiência de registro de receitas de vendas. A principal dificuldade enfrentada pela fiscalização prendeu-se à dupla unidade adotada na documentação, tanto de compra quanto de venda pela empresa. Alguns documentos referem-se a peso do couro comprado ou vendido e outros indicam a quantidade de unidades. Esta dificuldade foi superada pelo parâmetro de peso médio das vendas efetuadas no primeiro semestre de 1986, quando foi declarado pela empresa a venda de 7.310 unidades com



o peso total de 196.025 kgs, o que dá um peso médio de 26,82 Kg por unidade de couro vendido. A partir desta constatação, sempre que foi constatado apenas o peso do produto, o mesmo era correspondida por uma quantidade a tal peso dividido por 26,82 Kg. Considerados os estoques inicial e final de animais vivos, as compras de animais vivos e de unidades de couro, a aplicação do método de levantamento específico acima indicou uma diferença, após corrigidas as distorções apontadas na impugnação, de 803 unidades.

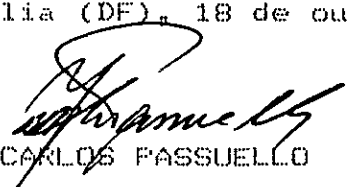
O arbitramento do valor correspondente a tal quantidade, presumidamente saídas sem comprovantes contabilizados, obteve-se por sua multiplicação pelo preço médio obtido nas vendas de todo o ano de 1986, quando se constatou vendas de Cz\$ 1.815.473,72, correspondentes a 11,860 unidades, com um preço médio, portanto, de Cz\$ 153,07, totalizando Cz\$ 122.915,21.

O critério de avaliação quantitativo e valorativo adotado no levantamento específico contemplou exclusivamente os valores médios obtidos nas informações e negócios da empresa, motivo por que o aceito.

As diferenças apontadas no levantamento específico não foram afrontadas pela recorrente, que não provou, sequer alegou corresponderem a quebras ou peças destruídas, ou de qualquer forma inutilizadas.

Pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributada as importâncias de Cz\$ 506.919,42 no exercício de 1987 Cz\$ 2.647.319,98 ex. 88 e Cz\$ 5.041.464,56 no exercício de 1989

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR